



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.905 - PR
(2014/0267370-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FERNANDO PASSOS DO ROSÁRIO
ADVOGADOS : CLÁUDIA MARIA DE A COSMO
DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. REEXAME
PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.
2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Brasília, 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.905 - PR
(2014/0267370-0)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

O agravante aduz não ser o caso de aplicação da Súmula 7/STJ. Salaria que, equivocadamente o MM. Relator, ao entender que o Recorrente não tem direito à progressividade dos juros, por entender equivocadamente que ele laborou como estatutário, quando de fato, desde o ingresso junto à APPA, laborou sob o regime celetista.

Entende ser caso de reavaliação das provas e não de seu reexame.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.905 - PR
(2014/0267370-0)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

O aresto foi claro em fixar que o embargante foi contratado sob o regime estatutário e depois passou para o regime celetista.
Confira-se:

Assim sendo, têm direito à aplicação de taxas progressivas de juros, nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, os empregados que tenham optado pelo regime antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, ou que tenham efetuado a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73. Aos demais, a capitalização dos juros dar-se-á à taxa de 3% ao ano.

No caso, a parte autora laborou junto à APPA - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, sob o regime estatutário, uma vez que o seu ingresso no órgão ocorreu em 16.03.1968, e seu registro e a opção em CTPS foi realizado em 16.03.1968, com homologação judicial datada de 12.06.73, portanto, muito tempo depois da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, quando não mais existia a progressividade dos juros.

Nesse sentido, correto o encaminhamento feito pela sentença.

No caso dos autos, reitero, os documentos que instruem os mesmos denotam que o autor laborou junto à APPA anteriormente à opção ao fundo, que se deu em 12.06.1973, sob o regime estatutário uma vez que o seu ingresso no órgão ocorreu em 16.03.1968, passando a ser regida pelo regime celetista, sendo que, todavia, isso ocorreu somente em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, isto é, somente após 22/09/1971.

Importa recordar que o FGTS não se aplica aos servidores públicos com regime jurídico próprio, por se tratar de instituto jurídico destinado aos empregados, regidos pela CLT.

A decisão está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, conforme dispõe o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. LEIS 5.107/1966 E 5.958/1973. OPÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71.
INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA.

1. A Súmula 154 do STJ prevê que os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/1966.

2. Contudo, a possibilidade de opção retroativa, com direito à referida taxa, condiciona-se a duas exigências: a) o trabalhador deveria estar empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, ter sido admitido até 22 de setembro de 1971; e b) haver concordância do empregador.

3. Conclui-se que a Lei 5.958/1973 não revogou a Lei 5.705/1971, apenas permitiu que os empregados contratados antes de 22 de setembro de 1971 (ou seja, ainda na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/1966) optassem pelo regime adotado à época de suas admissões.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

5. *In casu*, o autor foi servidor da APPA - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, desde 1962, vinculado ao regime estatutário. Em 2.1.1977, segundo informou o próprio agravante, fez a transposição do regime estatutário para o celetista, quando, então, efetuou a opção pelo FGTS. Assim, somente passou à condição de celetista após a extinção da progressividade da taxa de juros, substituída pela taxa única de 3% ao ano.

6. Desse modo, como o autor, em 1977, fizera opção pelo FGTS, não tem direito à capitalização de juros pretendida, pois não se enquadra na hipótese das Leis 5.705/1971 e 5.958/1973.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1256001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 8/9/2011)

A análise da alegação de que o embargante não foi contratado pelo regime estatutário esbarra na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0267370-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 595.905 / PR**

Números Origem: 50003104520104047008 PR-50003104520104047008 PR-50018560420114047008

PAUTA: 05/02/2015

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO PASSOS DO ROSÁRIO
ADVOGADOS : CLÁUDIA MARIA DE A COSMO
DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço - Juros Progressivos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO PASSOS DO ROSÁRIO
ADVOGADOS : CLÁUDIA MARIA DE A COSMO
DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.